



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0123863-49.2012.815.0011

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Bento Vieira

ADVOGADO: Admilson Villarim Filho

APELADO: Banco Itaúcard S/A

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. PEDIDO
GENÉRICO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. **PRELIMINAR** DE
OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E
DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
RECONHECIMENTO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM INVERSÃO
DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO
CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É incabível a formulação de pedido inicial genérico, pois, consoante o entendimento estampado na Súmula 381 do STJ, é vedado ao Juiz, nos contratos bancários, reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais.

- Conforme dispõe o art. 267, inciso IV, do CPC, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conduz à extinção do feito sem resolução de mérito.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BENTO VIEIRA contra sentença (f. 42/43) do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente ação de revisional proposta em face de BANCO ITAUCARD S/A, que requeria a declaração de abusividade de cláusulas dispostas em contrato de financiamento.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os juros do contrato devem ser limitados a 12% ao ano; que, diante da abusividade das cláusulas, os valores cobrados a maior devem ser devolvidos em dobro; e que é incabível a cobrança de comissão de permanência (f. 45/52).

Inexistência de contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 66).

DECIDO.

Numa análise pormenorizada da peça vestibular, constato óbice que macula as pretensões do autor, ora apelante, **já que em sua peça inicial requereu o afastamento dos dispositivos contratuais que o julgador considerasse abusivos.**

No item "B" dos pedidos expostos na petição inicial (f. 20), requereu o seguinte:

Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para a revisão integral da relação contratual, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal.

Neste diapasão, apesar dos demais pedidos, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais se deu de forma **genérica**, e, em virtude do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, fica obstado seu conhecimento.

É o que preceitua a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Dessa forma, mostra-se incabível o pleito revisional baseado em

alegação de ilegalidades no contrato firmado entre as partes, imputando-se ao julgador a tarefa de declarar as cláusulas que entende abusivas, pois ao Juiz não cabe conhecer, de ofício, a abusividade dos dispositivos contratuais, comportando o julgamento sem resolução de mérito.

Ressalto que as únicas hipóteses em que se pode formular pedido genérico estão dispostas no art. 286 do CPC. Vejamos:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. **É lícito, porém, formular pedido genérico:**

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Da análise do mérito do apelo constata-se que o pleito revisional do autor não encontra identidade com qualquer das exceções do dispositivo processual em tela. Assim, o pedido do autor deveria ser certo ou determinado, conforme a primeira parte do comando legal.

Eis o entendimento do Colendo STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ROL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E PERÍODO DA COBRANÇA PASSÍVEIS DE DELIMITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PELO JUIZ A QUO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A extinção do feito sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, mostrou-se correta, uma vez que (i) indevida a formulação de pedido genérico diante da possibilidade de individualização dos servidores substituídos e do período de cobrança; e (ii) foi descumprida a ordem proferida pelo Juiz de Primeira Instância que determinou a emenda da inicial para que fossem apresentados os valores individualizados pretendidos por cada servidor substituído.** 3. Agravo regimental não provido.¹

¹ AgRg no AREsp 50.879/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.

Diante do exposto, **reconheço, de ofício, a preliminar** de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, *ex vi* do artigo 267, inciso IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, **negando seguimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora